



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 12-REQUERIMENTO EXTERNO - Nº 2 / 2019
SENHA PARA CONSULTA WEB: 63281

DATA:	17/04/2019 - 17:06		
Requerente:	ANDRÉ LUIS CELESTINO JARDIM		
CPF/CNPJ:	075.260.456-27	RG/Insc. Est.:	14.571.368-0
Endereço:	Jaçanã, 498	Bairro:	Centro
Complemento:	Casa	CEP:	87111-140
Cidade:	Sarandi-PR		
Telefone:			

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO.

SOLICITA CÓPIA DE DOCUMENTOS REFERENTE A DENUNCIA PROTOCOLADA PELA EMPRESA 8666 LOGISTICA E PARCER JURIDICO DA CASA CONFORME DEMANDA.

Pracile Lima

—
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ.

ANDRÉ LUIS CELESTINO JARDIM, vereador que este subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no artigo 38, incisos III, V, XI e XXXII, do Regimento Interno c/c artigo 18, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das demais disposições legais, em especial no que tange aos seus direitos como edil, solicitar a Vossa Excelência a apresentação imediata dos seguintes documentos:

- a) Denúncia e documentos anexos, oferecidos pela empresa 8666 Logística Transportes e Serviços Técnicos Ltda-ME, através de seu representante legal, a esta Casa de Leis em face do subscritor e levada ao Plenário, na sessão ordinária do dia 15 (quinze) do corrente mês.
- b) Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, acerca do impedimento da participação do subscritor na CPI requerida a através do processo 55/2019, conforme exposto pelo r. Presidente na reunião ocorrida nesta data no gabinete de Vossa Excelência.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Sarandi, 17 de abril de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 17 ABR. 2019
Hora: _____
Por: Graciele Juma


André Luis Celestino Jardim

Vereador



PRESIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000– Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Ofício nº 030 /2019/GP

Sarandi, 13 de Maio de 2019.

Ao Nobre Vereador
Senhor André Luís Celestino Jardim
Câmara Municipal de Sarandi
87.111.000 – Sarandi - PR

[Handwritten signature]
13/05/19
RECEBIDO

Prezado Vereador,

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, e dentro do prazo legal, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.844.834/0001-70, com sede e foro na Avenida Maringá 660, em Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seu Presidente o Senhor Eunildo Zanchim, ao final assinado, juntamente com a Procuradora Jurídica a Senhora Keitty Alves Pereira e o Diretor Legislativo o Senhor Vagner Rafael Vaz, ambos lotados neste Poder Legislativo, apresentam perante vossa senhoria a resposta às indagações provenientes do **Processo nº 02/2019**, correspondente as seguintes **solicitações**:

- **CÓPIAS DOS DOCUMENTOS REFERENTES À DENÚNCIA PROTOCOLADA PELA EMPRESA 8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA- ME ;**



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- PARECER JURÍDICO DESTA CASA DE LEIS, ACERCA DO IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO EM CPI, DO VEREADOR SOLICITANTE.

Encaminhamos para a Vossa Senhoria conforme solicitado a cópia da denúncia e anexos, protocolados nesta Casa de Leis.

Nada obstante informamos que não existe Parecer Jurídico **exarado** sobre o tema do impedimento na participação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

A solicitação emanada sobre o Parecer Jurídico exarado **já é de prévio conhecimento de Vossa Senhoria, conforme reunião com data em 17/04/2019, com respectiva ata e gravação em anexo.**

A orientação Jurídica ocorreu previamente no teor de uma reunião conforme especificado em ata assinada pelos presentes, exceto pelo Senhor Vereador solicitante e da Senhora Vereadora Eliana Trautwein, que se recusaram a assinar o referido documento, conforme termo em anexo, no entanto comprovado vossas participações pela prova da gravação de áudio e pela presença de demais testemunhas. Consta as informações prestadas em reunião o seguinte teor:

O senhor presidente retomou a palavra dizendo que não poderia participar da CPI em virtude do cargo de Presidente de Câmara como também o senhor André Luis Celestino Jardim em virtude da empresa a ser investigada pela CPI ter protocolado um documento dizendo que iria ao Ministério Público protocolar uma denúncia contra o vereador, logo o vereador se tornaria suspeito/impedido (*suspeito se refere à suspeição*) para participar da investigação a referida empresa, **segundo orientação feita pelo jurídico da Câmara ao senhor Presidente, em reunião para tratar do Parecer e demais tratativas da CPI** com a Advogada Aline Queiroz Trevisan, Procuradora Keitty Alves Pereira e o Diretor Legislativo Wagner Rafael Vaz.

Considerando o tema a Procuradoria Jurídica da Câmara, informada de tal solicitação, se colocou a disposição para tratar acerca do impedimento, do Vereador André Luis Celestino Jardim face composição do



quadro de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). E assina junto esse documento, como o Diretor Legislativo que também esteve presente na reunião com a Senhora Procuradora Keitty Alves Pereira e a Advogada a Senhora Aline Queiroz Trevisan.

Inicialmente, cumpre salientar que a indagação deve ter correspondência com o dispositivo constitucional que institui as Comissões Parlamentares de Inquérito no caso do parágrafo 3º do artigo 58 da Carta Magna. Vejamos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

De igual modo, não se constatou junto aos autos que instruem a presente solicitação elementos que permitam a constituição de uma CPI, ao contrário é vislumbrado na incidência da reunião a não composição por requerimento de pelo menos um terço dos membros desse Poder Legislativo. Ordena-se ao ocorrido face trecho da ata:

O presidente confirmou se os vereadores que subscreveram o requerimento André Luis Celestino Jardim, Aparecido Antonio Erasmo Cardoso Pereira e Eliana Trautwein Santiago mantinham suas assinaturas e todos a mantiveram. Em seguida o presidente perguntou aos 3 (três) indicados se gostariam de participar, a primeira foi a vereadora Eliana que disse que "nesse momento não", o vereador Aparecido Antonio gostaria de participar, e o vereador Carlos Roberto Falaschi disse não ter interesse em participar. Passou para os partidos com apenas um vereador, sendo até o momento o vereador Aparecido Antonio querendo participar. O vereador Carlos Roberto Falaschi teceu alguns comentários e o vereador André



A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

A small, handwritten mark in blue ink, resembling a stylized 'X' or a signature flourish.

perguntou se havia, por escrito, orientação sobre seu impedimento, o presidente respondeu que não e que o vereador querendo a resposta por escrito que a fizesse e o mesmo seria respondido dentro do prazo. Foi perguntado ao vereador José Aparecido da Silva se gostaria de participar da CPI respondendo que não, em seguida o vereador Gilberto Messias de Pinas se gostaria de participar da CPI respondendo que não, em seguida o vereador Dionízio Aparecido Viaro se gostaria de participar da CPI respondendo que não, em seguida perguntou se ao vereador Erasmo Cardoso Pereira gostaria de participar, já que a vereadora Eliana declinou do direito e o mesmo respondeu que não. O Presidente mencionou que como não houve número suficiente 3 (três) vereadores para atender o disposto no requerimento N° 062/2019 não seria possível constituir a CPI, sendo apenas o vereador Aparecido Antonio que subscreveu e quis participar, o vereador Erasmo Cardoso Pereira e a vereadora Eliana Trautwein Santiago subscreveram o requerimento, mas não quiseram participar, os vereadores José Aparecido da Silva, Gilberto Messias de Pinas, Gilberto Messias de Pinas, Carlos Roberto Falaschi não assinaram o requerimento e não quiseram participar da CPI e o vereador André Luis Celestino Jardim que queria, mas se encontrava impedido. Logo, o presidente teve que solicitar o arquivamento do requerimento em virtude dos interessados (Eliana Trautwein Santiago e Erasmo Cardoso Pereira) não se colocarem a disposição, assim como outros vereadores, desta forma não atingir o número suficiente de membros para compor a CPI. Reafirmou que no momento só havia uma assinatura disponível vereador Aparecido Antonio e um pedido do vereador André Luis Celestino Jardim em virtude de denúncia da mesma empresa, sendo direito do vereador recorrer por escrito.

Nesse sentido, percebe-se que ao participar de uma CPI, um parlamentar está exercendo uma função típica do Poder Legislativo, no que tange à fiscalização dos demais poderes, a fim de fazer valer o Sistema de Freios e Contrapesos.

Entretanto, para que haja a instauração de uma dessas comissões é necessário que sejam recolhidas as assinaturas de no mínimo um terço dos membros do legislativo.

Nota-se ainda que em voga o pedido de Vossa Senhoria, formação desta CPI não ocorreria pela falta de membros para composição. Uma vez que dos dez vereadores com assento neste poder, o Presidente impedido por suas atribuições, apenas quatro Vereadores teriam subscreto o pedido de abertura de CPI, no entanto dois deles de maneira infundada



solicitaram a retirada de suas respectivas assinaturas. Ficando, portanto prejudicada a formação da referida comissão.

Vencido esse assunto, a Procuradoria Jurídica ao ser consultada previamente e no âmbito informal, como já mencionado sobre a possibilidade de Vossa participação na referida CPI, orientou ao Presidente desta Casa, juntamente com o Diretor Legislativo o entendimento de que admitir a possibilidade de participação de membro denunciado no mesmo caso, em relação ao fato determinado, objeto de investigação apreça claramente como ato eivado da Administração Pública. Caso pelo qual optamos por atender as bases dentro dos ditames do **Princípio da Moralidade e da Impessoalidade.**

Essa orientação se deu ao fato que a Empresa 8666 Logística Transportes e Serviços Técnicos LTDA, protocolou documento nessa Casa de Leis sobre a denúncia realizada ao órgão do Ministério Público, envolvendo o nobre e solicitante Vereador sob causas de atos ilegais relacionados ao objeto também de base de apuração da pretendida CPI, que decorre do Contrato nº 414/2017 (**Logística Transportes e Serviços Técnicos LTDA E Prefeitura Municipal de Sarandi.**)

A Procuradoria Jurídica também declarou que a orientação ocorreu por indicativo após visita ao Ministério Público local, onde a denúncia foi protocolada. Diante de tais fatos, vemos que a denuncia foi protocolada no Ministério Público através da referida empresa, juntamente com o bom senso e a ordem prática dos fatos, supostamente existem atos que revelam que há elementos objetivos que apontam o envolvimento do Vereador citado ao aspecto de amizade ou inimizade ou ainda uma relação de interesse pessoal. Fato que já é objeto de apuração por parte do Ministério Público.

Além do mais sobre o tema que especificamente já foi tratado pela doutrina jurídica como um ato que gera suspeição. Toda atuação da administração pública é regida por um conjunto de princípios constitucionais que orientam os agentes políticos e agentes públicos no desempenho das suas funções.

Assim como o princípio da motivação, o da moralidade administrativa e o da eficiência, o princípio da impessoalidade é um dos mais importantes princípios concernentes a atuação pública. Tanto a administração



pública direta e indireta, como os entes da Federação, devem respeito aos princípios expostos no artigo 37, da Constituição Federal, incluindo o princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade, que aqui nos interessa, possui dois sentidos de interpretação, um que deve ser observado em relação aos administrados, e outro com relação à própria administração pública.

Destarte, os sentidos estão ligados a atuação e a proibição de promoção na Administração Pública. Ao que nos interessa que em seu sentido exige que a atuação da administração pública seja para atender os interesses da coletividade, de toda sociedade, e não em favor de ou contra alguém específico. Ou seja, a administração pública deve agir sempre de forma impessoal, para buscar atingir a toda a coletividade.

Neste sentido, têm-se os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.¹

Nesse aspecto citamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Que trata de caso verossimilhante ao impedimento. Vejamos:

Habeas Corpus nº 1411042-66.2014.8.12.0000 – Paranaíba
Impetrantes: José Valeriano de Souza Fontoura, Arthur Vasconcelos Dias Almeidinha, João Henrique Miranda Soares Catan
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaíba

Paciente: Paulo Henrique Cançado Soares. RELATÓRIO - Os advogados José Valeriano de Souza Fontoura, Arthur Vasconcelos Dias Almeidinha, João Henrique Miranda Soares Catan impetram ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Paulo Henrique Cançado Soares, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaíba. Alegam que a autoridade coatora determinou a suspensão imediata do exercício das funções



¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 27. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

públicas do paciente (Vereador do Município de Paranaíba) pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, a proibição de frequentar a Câmara Municipal e manter contato com servidores da Câmara Municipal durante o prazo de suspensão de suas atividades. Informam que o paciente ocupa o cargo de Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, sendo líder da bancada de oposição ao atual Prefeito. Inferem que o paciente integra duas comissões especiais, a primeira como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI nº 002/2014), que investiga irregularidades no serviço de limpeza e coleta do lixo da cidade, e a segunda como membro da Comissão Processante (Resolução nº 004, de 20/08/2014) que apura infrações político administrativas do Prefeito Municipal. Relatam que o paciente está sendo investigado no Procedimento Investigatório (Portaria nº 001/2014) da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba, para apurar fatos ocorridos após e em virtude da instauração da Comissão Processante, o que culminou na decisão objurgada. Argumentam que na 27ª Sessão Ordinária da Câmara dos Vereadores de Paranaíba, ocorrida no dia 18/08/2014 foi apresentada e lida Denúncia por Infração Político-Administrativa em face do Prefeito Municipal Diogo Robalinho .TJ-MS - HC: 14110426620148120000 MS 1411042-66.2014.8.12.0000, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 30/12/1899, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2014)

Como temos assistido um dos maiores flagelos sociais estão constantes na Administração Pública ligados aos atos de improbidade administrativa de agentes políticos que deveriam respeitar e bem administrar a coisa pública, com o finco de trazer benefícios a toda a população.

A improbidade administrativa nada mais é que um ilícito praticado contra a administração pública, um ato contra a ética e a moral, que viola a honestidade e a boa-fé.

Vejamos que na formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conforme estabelecido na Constituição Federal os parlamentares terão os mesmos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, desta feita a Jurisprudência e a doutrina já são claras que se os poderes se assemelham assim, também se aplicam os regramentos impostos às autoridades judiciais.

Nesse sentido observamos que até mesmo a formação de juízo



de valor é interferida. Como se denota no próprio posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por NACIR AGOSTINHO BRUGGER para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. VEREADOR INTEGRANTE DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. A participação em Comissão Parlamentar Processante de Vereador que, na condição de relator, integrou a Comissão Parlamentar de Inquérito, em princípio, compromete a imparcialidade do órgão julgador e retira do acusado a possibilidade de um justo julgamento político-administrativo. 2. O risco de lesão irreparável ao direito do impetrante caso o direito decorra da possibilidade de a sentença somente ser proferida quando já encerrado o mandato para o Executivo Municipal. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1327112-6 - Guarapuava - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 14.07.2015) (TJ-PR - AI: 13271126 PR 1327112-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 14/07/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1612 23/07/2015)

Evocamos as causas de impedimento ou suspeição regidas pelo Código de Processo Civil (CPC), constantes nos artigos 144 a 148 que retratam a imparcialidade do Juiz no exercício de sua função.

Assim como no Judiciário, entendemos que no Poder Legislativo também é dever o Vereador declarar-se **impedido ou suspeito**. Seja no caráter objetivo ou no subjetivo. Vez que no impedimento há presunção absoluta de parcialidade, enquanto na suspeição há presunção relativa. Assim, o Vereador solicitante **já deveria agir de prontidão quanto sua declaração.**

Consoante, assinalamos que a nossa Constituição detém essas normas com a preocupação de combater a corrupção e as mazelas na



Handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized scribble.

administração pública. Para isso, abarcou princípios e institutos numa demonstração de coerência com o Estado Democrático de Direito.


Concluímos que não existe ato de formalização de CPI, nem ato de impugnação formal. Deixando livre a apresentação destes para se necessário futura apreciação.

No que tange as considerações expostas e aos elementos objetivos, declaramos que os motivos apresentados ainda que se sobressaiam ao impedimento existem, porém relembramos que a Comissão não foi constituída, e não seria constituída mesmo com a participação de Vossa Senhoria, vez que conforme comprovado em reunião gravada não houve quórum para respectiva formação da CPI.

Sendo o que tinha a informar, e considerando os fatos acima narrados e comprovados nos quais todos se colocam de prontidão e disposição do nobre Vereador, a essa Casa de Leis, ou a qualquer outro órgão que se faça necessário e em futura oportunidade.



Eunildo Zanchim "Nildão"
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi



Keitty Alves Pereira
Procuradora Jurídica
OAB/PR 62.676



Wagner Rafael Vaz
Diretor Legislativo

DOCUMENTOS EM ANEXOS:

- ATA DA REUNIÃO EM 17/04/2019;
- REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI);
- REQUERIMENTO PROTOCOLADO PELA EMPRESA 8666 LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS;
- CD ÁUDIO GRAVAÇÃO REUNIÃO.
- DECLARAÇÃO DE RECUSA DE ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO EM 17/04/2019.
- CÓPIA EMAIL INSTITUCIONAL AOS VEREADORES PARA LEITURA E ASSINATURA ATA.

